



Apelação Criminal nº 0830323-35.2023.8.19.0004

Apelante: Lucas Everton de Freitas

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art.155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena definitiva de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi afastada em razão da reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber: **(i)** se as provas são suficientes para a condenação; **(ii)** se é cabível a aplicação do princípio da insignificância; **(iii)** se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, notadamente pelo registro de ocorrência, Auto de prisão em flagrante, Termos de declaração, Auto de apreensão e de entrega e pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



4. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, porquanto a reincidência do apelante em delitos patrimoniais afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, um dos requisitos exigidos para o reconhecimento da bagatela penal.

5. Dosimetria escoreta. Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Na **segunda fase**, correta a incidência da agravante da reincidência, com aplicação da fração de 1/6 sobre a pena base. Na **terceira fase**, presente a causa de diminuição de pena da tentativa, acertadamente aplicada na fração de 1/3, em razão do *iter criminis* percorrido.

6. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado, diante da reincidência, nos termos do art. 33 do CP e da Súmula 269 do STJ, fundamento que também inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº **0830323-35.2023.8.19.0004**, em que figura como apelante Lucas Everton de Freitas e apelado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora





RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu **Denúncia** contra Lucas Everton de Freitas, pela prática do crime tipificado no **art. 155, caput, do Código Penal**, nos seguintes termos (id. 88380084):

“No dia 01/11/2023, por volta da 10:15h, na Rodovia Prefeito João Sampaio, nº 586, Rio do Ouro, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, **subtraiu 16 Unidade(s) de perfis de alumínio, em forma de arco, 1 (um) tubo para sustentação, e aproximadamente 3 (três) metros de tela do mesmo material** (index 85641832).

No dia dos fatos, policiais militares estavam realizando patrulhamento de rotina pela localidade, quando foram acionados pela Maré 0 para comparecer no endereço supramencionado para averiguação de um possível furto.

Chegando no local, ouviram barulho de alumínio batendo, então fizeram contato com a vizinha, Sra. Maria da Conceição, a qual franqueou a entrada pela sua casa para que chegassem no local do barulho pelos fundos do terreno.

Ato contínuo, os policiais avistaram o denunciado com tubos de alumínio em uma das mãos e na outra,





uma tela de ferro. Imediatamente os policiais deram voz de prisão, não tendo o denunciado oferecido resistência.

Insta salientar que, no momento da prisão, a Sra. Maria Da Conceição relatou aos policiais que havia um indivíduo cometendo frequentes furtos no local.

Assim agindo, está o denunciado LUCAS EVERTON DE FREITAS incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.”

A Denúncia foi recebida em 11/12/2023 (id. 91858869).

Destaco as principais peças técnicas: Auto de Prisão em Flagrante (id. 85641821); Registro de Ocorrência (id. 85641822); Termos de Declaração (ids. 85641824, 85641825 e 85641826); Assentada de Audiência de Custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (id. 85734646); Defesa preliminar (id. 106440749); Assentada de AIJ, na qual foi revogada a prisão preventiva (id. 11653933); Assentada de AIJ (id. 156414750); Laudo de Exame de Descrição de Material (id. 170398351); Alegações Finais (id. 170393600 e 173315717); FAC (id. 178312519); Sentença (id. 181092487).





Ao final da instrução, foi julgada **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no **art.155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**, sendo fixada a pena definitiva de **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa**, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi afastada em razão da reincidência.

Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

“1ª FASE:

Em atendimento às diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade está dentro da normalidade do tipo penal. O réu não possui maus antecedentes, tendo em vista que a sua primeira anotação será utilizada como reincidência. Não há informação nos autos quanto à sua conduta social. Em relação à personalidade, não verifico informações nos autos que permitam valoração negativa. As circunstâncias, os motivos e as consequências do delito são próprios da objetividade jurídica do tipo. Não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima. Por fim, não existem dados suficientes para se aferir a situação econômica do réu.



Logo, fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão unitária de 1/30 o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

2ª FASE:

Ausentes atenuantes a serem consideradas nesta fase. Presente a agravante da **reincidência** diante da anotação da FAC por crime anterior e com trânsito em julgado prévio ao cometimento deste crime (id. 178312519, fl. 3). Logo, utilizo o patamar de **1/6** para agravar a pena base imposta.

Assim, fixo a pena-intermediária em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, à razão unitária de 1/30 o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

3ª FASE:

Ausentes causas de aumento e presente a **causa de diminuição da tentativa**, que devido ao momento consumativo, diante do fato de que o acusado já estava saindo da residência com os objetos quando foi detido, promovo a diminuição no patamar de **1/3**.

Assim, fixo a pena definitiva em **09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa**, à razão unitária de 1/30 o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

A pena privativa de liberdade será cumprida no **regime SEMIABERTO**, conforme art. 33, §2º, “b” do CP.

Diante de se tratar de réu reincidente em crime doloso e considerando que não se trata de medida socialmente recomendável, deixo de aplicar a conversão da PPL em PRD, com base no art. 44, II e §3º do CP.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena tendo em vista a não incidência dos requisitos do art. 77 do CP.

Com relação à detração da prisão provisória, previsto no art. 387, §2º do CP, deixo de realizá-la no presente momento por considerar o artigo inconstitucional ante o princípio da individualização da pena e do Juiz natural. Assim, caberá ao Juízo da execução penal readequar o acusado em seu regime e relacionar a pena já cumprida.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, visto não existirem motivos e os requisitos mínimos para decretação da prisão cautelar, em especial o princípio da homogeneidade.

Deixo de fixar o valor mínimo pela reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a ausência de pedido pelo MP.



Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária.”

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou.

Por sua vez, a Defesa do réu interpôs o competente recurso de apelação, apresentando suas razões recursais (id. 286440762), pleiteando:

- i. a **absolvição** do apelante, ante a atipicidade material da conduta, pela incidência do **princípio da insignificância**;
- ii. a **absolvição** por insuficiência probatória;
- iii. a **substituição da pena** privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- iv. o **prequestionamento** dos dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo e manutenção da sentença recorrida (id. 293386419).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Flavia Beiriz Brandão de Azevedo, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 08).





É o relatório.



VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na ausência de preliminares, **passo à análise do mérito recursal.**

Da materialidade e da autoria delitivas

A defesa busca a absolvição do apelante, sustentando, de forma genérica, que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para embasar um decreto condenatório seguro.

Sem razão a defesa.

O conjunto probatório constante dos autos demonstra, de forma segura e inequívoca, a **materialidade** e a **autoria** do delito imputado ao apelante, cuja prática restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 85641821), Registro de Ocorrência (id. 85641822), Termos de Declaração (ids. 85641824, 85641825 e 85641826), Laudo de Exame de Descrição de Material (id. 170398351), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.





Vejamos os depoimentos constantes dos autos:

Em **sede policial**, logo após o ocorrido, o acusado exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Por sua vez, o policial militar que efetuou a prisão em flagrante e as testemunhas prestaram declarações, relatando os fatos nos seguintes termos:

GEORGE ALMEIDA ADRIANO (PMERJ): “QUE estava de patrulhamento de rotina com o seu colega de farda, CB BESSA, na data de hoje, 01NOV2023, quando foi acionado por Maré 0 para comparecer na Rodovia Prefeito João Sampaio, nº 586, Rio do Ouro, São Gonçalo para averiguação de um possível furto; QUE no local, o declarante e o CB BESSA ouviram barulho de alumínio batendo, então fizeram contato com a vizinha, que agora sabe chamar-se MARIA DA CONCEIÇÃO, a qual franqueou a entrada pela sua casa para que chegassem no local do barulho pelos fundos do terreno; **QUE o declarante avistou o autor, o qual agora sabe chamar-se LUCAS, com tubos de alumínio em uma das mãos e na outra, uma tela de ferro; QUE imediatamente o declarante deu voz de prisão para o Autor LUCAS, o qual não ofereceu resistência;** QUE MARIA DA CONCEIÇÃO relatou ao declarante que havia um indivíduo cometendo frequentes furtos no local; QUE o Autor LUCAS relatou ao declarante que não era réu



primário; QUE uma mulher que se apresentou na 75ª DP como sendo prima de LUCAS, disse que LUCAS estava usando tornozeleira eletrônica recentemente, porém, a quebrou e a retirou. E nada mais disse.” – (id. 85641824)

MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES DA COSTA

(TESTEMUNHA): “QUE estava em sua residência localizada na Rodovia Prefeito João Sampaio, nº 586, Rio do Ouro, na data de hoje, 01NOV2023, quando por volta das 10h15min, um gari que estava varrendo a calçada alertou um sobrinho da declarante (ANTONIO CARLOS) sobre a entrada de um homem pulando o muro da casa ao lado da declarante, casa esta que pertence à tia da declarante; QUE esta casa encontra-se vazia; **QUE a declarante tem ouvido barulho de alumínio batendo desde ontem, 31OUT2023; QUE ANTONIO CARLOS avisou à declarante sobre o fato e ele ligou para a Polícia Militar; QUE rapidamente Policiais Militares chegaram no local e eles entraram pelo terreno da declarante e logo em seguida saíram com um homem de lá;** QUE agora a declarante sabe que esse homem se chama LUCAS; QUE logo depois a declarante viu com os Policiais com o material que havia sido furtado, trata-se de chapas de ferro ou alumínio e pedaços de canos de alumínio ou ferro. E nada mais disse.” – (id. 85641826)

CARLOS PAULO DE SOUZA JUNIOR (TESTEMUNHA):

“Participa o declarante, que é esposo da proprietária

do terreno, onde encontrava-se o nacional Lucas Everton de Freitas, subtraindo determinada quantidade de material, em alumínio, que compõe uma antiga antena parabólica. Que o citado material é formado por alguns perfis finos, que formam a estrutura da antena, e sua tela. Que o declarante encontrava-se em seu trabalho, na manhã de hoje, quando recebeu ligação telefônica de Antonio Carlos Nascimento Guimarães, que trabalha em um pequeno comércio ao lado do terreno do declarante, com a solicitação para que o declarante comparecesse ao local, em função da incursão que fazia o pessoal da polícia militar, ao lado do terreno em questão, para conter a ação de Lucas Everton de Freitas. Que no terreno em questão, existe uma casa, que está em inventário pela família da esposa do comunicante. Que o material furtado, ora reconhecido pelo declarante, seria uma antiga antena desta casa, que inclusive já foi saqueada outras vezes, oportunidade em que até sua fiação e portas já foram furtadas, e mais não disse.” – (id. 85641825)

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram ouvidos o policial militar e as testemunhas, oportunidade em que prestaram os seguintes depoimentos:

GEORGE ALMEIDA ADRIANO (PMERJ): “Que estava em patrulhamento quando moradores da localidade comunicaram um furto. Que a dona da residência

vizinha permitiu a entrada pela lateral. **Que o réu estava dentro do terreno com o material em sua posse. Que eram pedaços de alumínio e antena.** Que não conhecia o réu.” – (Transcrição não literal)

MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES DA COSTA

(TESTEMUNHA): “Que os fatos ocorreram na propriedade de um vizinho de muro. Que abriu o portão de sua casa para os policiais poderem entrar no local dos fatos pelo acesso que existe no fundo do seu terreno. Que o policial pediu autorização e autorizou. **Que o policial voltou com o rapaz pelo mesmo acesso. Que não viu o rapaz por ter ficado nervosa e dentro de casa. Que depois viu o policial descer com o material apreendido.** Que não tem conhecimento de furtos anteriores. Que um Gari que varria a rua viu o acusado chegar e comunicou ao seu sobrinho, que chamou a polícia.” – (Transcrição não literal)

CARLOS PAULO DE SOUZA JUNIOR (TESTEMUNHA): “Que a família da sogra é proprietária do terreno. Que a vizinha, dona Maria, entrou em contato telefônico porque teriam policiais pedindo permissão para entrar no terreno da família. Que tem uma casa não habitada no local, com materiais. Que autorizou a entrada policial e compareceu na localidade. **Que chegou e encontrou um garoto dentro do carro da polícia. Que viu restos de antena parabólica apreendidos.** Que não sabe dizer a situação da antena.” – (Transcrição não literal)



Por sua vez, o **acusado** não compareceu à audiência de instrução e julgamento, razão pela qual foi decretada sua revelia.

A partir do contexto probatório dos autos não restam dúvidas acerca da prática, pelo apelante, do crime de furto tentado.

O policial militar relatou, em juízo, que foi acionado por moradores da localidade e que a proprietária de imóvel vizinho autorizou o acesso ao terreno. Informou, ainda, que o apelante foi encontrado no interior do imóvel, na posse das peças de alumínio e dos restos de antena (id. 170398351), sendo preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia.

Tal narrativa encontra amparo nos depoimentos das testemunhas, que confirmaram a dinâmica dos fatos tal como narrada pelo policial.

Convém ressaltar, ainda, que a jurisprudência pátria há muito já pacificou o entendimento de que *“os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos”* (STJ - AgRg no AREsp 2606376/ES - DJEN 18/06/2025).



Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

SÚMULA 70 do TJ-RJ: O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com a prova dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

Além disso, não há nos autos indícios de parcialidade do policial (AgRg no REsp 2.069.777/MG, relator Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025) e a defesa não demonstrou a imprestabilidade de seu depoimento (AgRg no AREsp 2.811.153/SP, relator Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 04/07/2025), razões pelas quais se mostra idôneo para ser considerado como prova.

Pleiteia o recorrente a absolvição com fundamento na atipicidade material da conduta com aplicação do princípio da insignificância, **o que não pode ser acolhido**, porquanto ausentes, no caso concreto, os requisitos indispensáveis à sua incidência.

O referido postulado exige, para a sua incidência, a presença cumulativa de quatro requisitos objetivos, quais sejam: **mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido**

grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais vetores, construídos pela doutrina e pela jurisprudência, visam a delimitar a atuação do direito penal aos casos de relevante lesão ao bem jurídico tutelado, afastando a intervenção estatal em situações de bagatela.

Com o reconhecimento, pela jurisprudência da Corte Suprema, desses critérios para a aplicação do princípio da insignificância, o Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, analisou a questão da eventual compatibilidade entre o princípio e determinadas situações, gizando que:

- (1) a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância (*STJ - Tema repetitivo 1205*);
- (2) o referido princípio só pode ser aplicado se a lesão patrimonial for inferior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo (*STJ – AgRg no HC n. 1.082.607/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026*);
- (3) a ausência de violência e grave ameaça é pressuposto da aplicação do princípio da insignificância (*STJ – AgRg no HC n. 1.004.434/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025*);

(3) se o furto é qualificado, seja por escalada, arrombamento, rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, há especial reprovabilidade do comportamento e fica afastada a aplicação do princípio da insignificância (*STJ –AgRg no AREsp n. 3.175.227/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026*);

(4) o réu deve ser primário, de bons antecedentes e sem registro de inquéritos ou ações em andamento tendentes a caracterizar habitualidade delitiva (*STJ –AgRg no RHC n. 231.859/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026*).

O Supremo Tribunal Federal não diverge. No HC 143.921/MG, o Ministro Dias Toffoli entendeu pela impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância (furto de uma bermuda de R\$ 100,00 (cem reais) por um morador de rua e com dependência alcoólica), por ser o paciente contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*HC 102.088/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia; HC 107.138/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.083/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 123.108/MG, HC 123.533/SP e HC 123.734/MG, Tribunal Pleno, todos da relatoria do Min. Roberto Barroso*).

No caso em exame, não obstante o pequeno valor da *res*, extrai-se da FAC (id. 178312519) que o apelante é reincidente em crimes patrimoniais. Essa circunstância pessoal afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, um dos vetores exigidos para o reconhecimento da bagatela.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que quando houver reiteração delitiva em crimes patrimoniais, como na presente hipótese, não há falar em insignificância e, conseqüentemente, em atipicidade:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] Tese de julgamento: 1. **A reincidência específica e os maus antecedentes afastam a aplicação do princípio da insignificância.** 2. **A prática contumaz de infrações penais é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do valor reduzido do bem subtraído e sua restituição à vítima.** [...]

(STJ. AgRg no AREsp n. 2.693.030/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Em casos análogos, essa também tem sido a orientação desta Colenda Câmara:

[...] 6. **Consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a habitualidade delitiva e a reincidência obstam a aplicação do princípio da insignificância.** [...]

(0002214-51.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS.
Des(a). ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA
BARROS - Julgamento: 05/03/2026 - SÉTIMA
CÂMARA CRIMINAL)

Não se desconhece a existência de entendimento no sentido de que a reincidência, por si só, não impediria o reconhecimento da insignificância. Trata-se, contudo, de orientação minoritária, que não afasta a prevalência da tese consolidada nesta Corte e nos Tribunais Superiores, segundo a qual a reiteração delitiva constitui dado relevante na aferição da reprovabilidade da conduta. É esse o entendimento que se adota neste voto, por refletir a orientação prevalente sobre a matéria e por se mostrar mais adequado às particularidades do caso concreto ora examinado.

Rechaça-se, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, as provas de materialidade e autoria são incontestes e suficientes para amparar o decreto condenatório, **que deve ser mantido.**



Dosimetria da pena

Em que pese a dosimetria da pena não tenha sido objeto de impugnação pela Defesa, registra-se que foi integralmente reexaminada, **não havendo qualquer reparo a ser feito**, sendo certo que a reprimenda foi fixada dentro dos limites legais, encontrando-se devidamente fundamentada, individualizada e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Vejamos.

Na **PRIMEIRA FASE** do processo dosimétrico, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo, qual seja, **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na **SEGUNDA FASE**, o sentenciante acertadamente reconheceu a agravante da **reincidência** (anotação nº 1 da FAC – id. 178312519), razão pela qual restou a pena-base foi exasperada na fração de 1/6 (um sexto), parâmetro esse amplamente reconhecido pelos tribunais pátrios como prudencial, ficando a pena intermediária acomodada em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

Na **TERCEIRA FASE**, presente a causa de diminuição de pena da **tentativa**, a pena foi reduzida em 1/3 (um terço), restando definitivamente fixada em 09 (nove) meses





e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, à razão unitária de 1/30 o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Pontua-se que o apelante avançou consideravelmente no *iter criminis*, razão pela qual a fração de 1/3 (um terço) aplicada na sentença mostra-se proporcional ao grau de execução efetivamente alcançado.

O regime inicial **semiaberto** foi corretamente fixado, porquanto, embora o *quantum* de pena, em tese, admita regime mais brando, a **reincidência** do réu justifica a imposição de regime mais gravoso, nos termos do art. 33 do CP e da Súmula 269 do STJ, **fundamento que também inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** (art. 44, II, do CP).

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Conclusão





À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença recorrida nos exatos termos em que foi proferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

